



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.145-A, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Altera a Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência oftalmológica na primeira infância; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Altera a Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência oftalmológica na primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“art. 14

.....

§ “6º Fica assegurada a assistência oftalmológica à criança na primeira infância, com prioridade para aquelas residentes em municípios com menos de 50 mil habitantes, bem como em comunidades indígenas, ribeirinhas ou quilombolas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma boa saúde ocular na primeira infância é componentes essencial para o desenvolvimento integral da criança. Influencia seu aprendizado, interação social e qualidade de vida. É necessário garantir, portanto, que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a cuidados oftalmológicos preventivos e curativos. Alterações oculares não diagnosticadas, como ambliopia, estrabismo e erros refrativos, podem resultar em deficiências visuais permanentes e prejudicar seu desempenho escolar e sua autonomia.



Condições oculares na infância, como catarata congênita e glaucoma infantil, podem ser tratadas com sucesso se detectadas precocemente. A prevenção e o diagnóstico precoce são mais eficazes e eficientes do que o tratamento de problemas visuais já instalados.

Crianças em situação de vulnerabilidade social enfrentam dificuldades de acesso a serviços oftalmológicos. Assim, políticas públicas que promovam exames de triagem e assistência desde os primeiros meses de vida são fundamentais para evitar complicações graves e reduzir os custos associados ao tratamento de doenças avançadas.

A integração de ações de saúde ocular na atenção primária, como exames de triagem durante consultas de puericultura, é uma estratégia eficaz para identificar problemas visuais precocemente. Além desta, muitas outras ações podem ser implementadas com baixo custo e bons resultados.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-1809





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência oftalmológica na primeira infância.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo Velloso. A proposição objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar expressamente a assistência oftalmológica às crianças na primeira infância. O texto propõe dar prioridade de atendimento àquelas residentes em municípios com menos de 50 mil habitantes e em comunidades indígenas, ribeirinhas ou quilombolas.

Em sua justificação, o autor destaca que a saúde ocular na primeira infância é um componente essencial para o desenvolvimento integral da criança, dado que influencia seu aprendizado, interação social e qualidade de vida. Ele argumenta que alterações comuns e tratáveis, como ambliopia e estrabismo, quando não diagnosticadas a tempo, podem resultar em deficiências visuais permanentes e prejudicar o desempenho escolar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise reveste-se de indiscutível mérito e profunda relevância social, pois a saúde ocular é um pilar para o desenvolvimento integral do ser humano, em especial durante a primeira infância, que é um período crítico e determinante.

A ausência de um diagnóstico precoce de afecções como a catarata congênita, o glaucoma infantil, o estrabismo e a ambliopia pode acarretar danos irreversíveis à visão, bem como levar a sequelas por toda a vida do indivíduo, com severas consequências para seu processo de alfabetização, sua capacidade de aprendizado e sua plena integração social. A aprovação da matéria representa, assim, um passo fundamental para garantir que nossas crianças possam atingir seu pleno potencial.

O grande acerto da proposição reside em abordar uma grande barreira que impede a efetivação desse direito: a abissal desigualdade no acesso aos serviços de saúde. O estudo "Censo 2021"¹, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), por exemplo, evidencia a alarmante concentração de especialistas nas capitais e grandes centros urbanos, em detrimento de um vasto Brasil rural e de pequenas cidades. Tal realidade impõe uma jornada exaustiva e, muitas vezes, intransponível para famílias que residem em localidades remotas, exatamente o público que o projeto busca priorizar.

Essa dificuldade de acesso se reflete nos indicadores de cobertura de políticas públicas já existentes. O "Teste do Olhinho", um exame

¹ CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. **CENSO 2021: distribuição de oftalmologistas no Brasil**. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2021. Disponível em: https://cbo.net.br/2020/admin/docs_upload/034327CensoCbo2021.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.



de triagem neonatal obrigatório e crucial, ainda apresenta uma cobertura nacional de apenas 60,4%, com disparidades gritantes entre as regiões e as faixas de renda, conforme aponta pesquisa publicada no *Jornal de Pediatria* em 2020².

Ao eleger como prioritárias as crianças de municípios com menos de 50 mil habitantes e de comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas, o projeto não apenas reconhece essa falha estrutural, mas também oferece um instrumento legal para combatê-la.

Embora o Poder Legislativo não possa, diretamente, alocar recursos ou reorganizar a rede de saúde, ele pode e deve criar os fundamentos normativos que orientem e impulsionem a ação do Poder Executivo. Desse modo, entendemos que a proposição age em sinergia com os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), servindo como um mandato político para que tais políticas sejam fortalecidas e interiorizadas.

A aprovação desta matéria, portanto, transcende o simbolismo. Ela fortalece o arcabouço de proteção à criança, em consonância com o princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988. É um ato que confere maior densidade jurídica a um direito fundamental, municiando a sociedade civil, os órgãos de controle e o próprio sistema de justiça com ferramentas mais eficazes para exigir do Estado o cumprimento de seu dever.

Feitas essas considerações, e reconhecendo a importância estratégica da medida para a promoção da equidade em saúde, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

² MALLMANN, Mariana B.; TOMASI, Yaná T.; BOING, Antonio Fernando. Neonatal screening tests in Brazil: prevalence rates and regional and socioeconomic inequalities. *Jornal de Pediatria*, v. 96, p. 487-494, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jped.2019.02.008>.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8662

Apresentação: 23/06/2025 14:23:50.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1145/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253631280500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Haully, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO